

São Paulo, 15 de maio de 2012.

**Ao Departamento de Planejamento e Suporte Técnico
Sr. Sérgio Reinaldo Sertori**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Fornecimento nº
ASE/LEM/5510/01/2010
Consórcio ABB/Site Service

Parecer nº PJ 122/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro termo de aditamento ao Contrato de Fornecimento nº ASE/LEM/5510/01/2010, celebrado em 06 de julho de 2010, que formalizou a contratação do Consórcio ABB/Site Service, constituído pelas empresas ABB Ltda e Site Service Indústria e Comércio Limitada, para substituição dos disjuntores das linhas de 88kV – Usina Henry Borden, envolvendo: projeto, fabricação, ensaios e instalação de 18 (dezoito) módulos de manobra completos (conjuntos) compostos por: disjuntores tripolares a gás SF6, “Tanque Morto”, e seus respectivos transformadores de corrente, tipo bucha, transformadores de potencial e chaves seccionadoras, classe 145kV, 50kA, incluindo a desmontagem e remoção dos existentes.

O Departamento de Planejamento e Suporte Técnico apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação do prazo estabelecido, com alteração do valor originalmente contratado:

“2. Histórico

Em 06/07/2010 foi assinado, com o Consórcio ABB/Site Service, o contrato ASE/LEM/5510/01/2010 – Substituição dos Disjuntores das Linhas de 88kV – Usina Henry Borden – Externa que teve seu início em 14/07/2010, com vigência de 24 meses, até 13/07/2012, no valor de R\$ 18.750.000,00, base de preço maio/2010.

Este contrato atendeu a Resolução Autorizativa nº 2261, de 02/02/2010, publicada no D.O.U, de 10/02/2010, que estabeleceu o ressarcimento por Encargos de Serviço do Sistema para substituição dos disjuntores das linhas de 88kV da Usina.

O escopo do fornecimento contempla a substituição dos equipamentos de 18 bays de linhas de subestação incluindo cada um seus disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de potencial e de corrente possibilitando adequação de substituição destes equipamentos.

Os primeiros bays instalados em 22/03/2011, após breve período de operação, começaram a apresentar problemas de desgaste anormal dos contatos, comprometendo sua operacionalidade. A análise apurou que as seccionadoras instaladas originalmente haviam sofrido adaptações construtivas, em função de elevado número de manobras anuais, fazendo o chaveamento das linhas das barras de 88kV e elevada corrente na abertura. Tais condições diferem de seccionadoras usualmente aplicadas em subestações de transmissão, não sendo, portanto previstas e destacadas no Edital, em função da falta de atualização dos documentos originais.

3. Reforço do Equipamento

Para solucionar o problema verificou-se a necessidade de implementar um dispositivo corta arco, com material reforçado, para que essas seccionadoras tenham suas condições operacionais e de vida útil compatíveis com essa condição operacional específica.

Em consulta a Fornecedores deste tipo de equipamento foi apurado que:

✓ *A Alstom realiza adaptações nas chaves seccionadoras, com a instalação de dispositivos especiais para interrupção de correntes de comutação, em conformidade com a norma IEC 62271-102, anexo B, no valor unitário de R\$ 14.482,35.*

✓ *A WEG tem em sua linha de fabricação chaves seccionadoras comuns, com dispositivos corta arco para correntes da ordem de 2 A, e*

seccionadoras especiais, com dispositivos de interrupção para correntes de até 1600 A (condição detectada para as seccionadoras deste fornecimento), cuja diferença de preço é de R\$ 11.087,35 por seccionadora.

✓ *O consórcio ABB/Service propôs a realização de adaptação de dispositivos corta arco nas seccionadoras, confeccionados em tungstênio, para atendimento ao estabelecido no anexo B da norma NBR – IEC 62271-102, no valor de R\$ 9.680,00 cada seccionadora.*

Assim, para reforço de todas as 38 (trinta e oito) seccionadoras, o valor total proposto pela ABB/Service, buscado no menor valor unitário apurado é de R\$ 367.840,00.

4. Prorrogação de Prazo

A previsão de substituição dos equipamentos, contratualmente, era de 60 dias para cada dois bays. Em função de restrições na liberação das linhas, para realização dos trabalhos, pelo ONS, houveram (sic) atrasos na disponibilização para os serviços da contratada.

Estes atrasos, conforme discriminado na tabela abaixo, importaram em 83 dias de atraso configurado até o momento.

ETAPAS	DISJUNTORES	Duração	Atraso do sistema elétrico	Início	Fim
1	PARALELO e LTA HB-BSA 5	71 d	21 d	Seg 10/1/11	Ter 22/3/11
2	LTA HB-SUL 1 e LTA HB-BSA 6	60 d	6 d	Qua 23/3/11	Dom 22/5/11
3	LTA HB-PTA 2 e LTA HB-BSA 3	59 d	4 d	Seg 23/5/11	Qui 21/7/11
4 A	LTA HB-PTA 1	31 d	8 d	Seg 25/7/11	Qui 25/8/11
4 B	LTA HB-JAB 2 (Bay Móvel)	31 d	6 d	Dom 28/8/11	Qui 28/9/11
5 A	LTA HB-JAB 1(Bay Móvel)	28 d	11 d	Seg 03/10/11	Dom 30/10/11
5 B	LTA HB-BSA 1	18 d	10 d	Ter 08/11/11	Sab 26/11/11
6	INTERLIGAÇÃO e LTA HB-BSA 4	60 d	12 d	Qua 30/11/11	Ter 31/01/12
7 A	LTA HB-BSA 2	28 d	2 d	Qui 02/02/12	Qui 01/03/12
7 B	LTA HB-JAB 3 (Bay Móvel)	23 d	3 d	Dom 04/03/12	Ter 27/03/12

6. Justificativa

Para que sejam adaptadas e reforçadas as seccionadoras com dispositivos corta arco compatíveis com as condições operacionais das linhas, o valor contratual deverá ser acrescido em R\$ 367.840,00 (1,96%), passando de R\$ 18.750.000,00 para R\$ 19.117.840,00, moeda base maio/2010.

O prazo contratual deverá ser prorrogado em 83 dias, para adequação aos atrasos apurados por indisponibilidade das linhas, não imputáveis à contratada, passando o prazo contratual de 24 meses para 26 meses e 13 dias, com término previsto para 26/09/2013.”

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro aditivo contratual, prorrogando-se o prazo estabelecido, com acréscimo do valor originalmente contratado.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Fornecimento nº ASE/LEM/5510/01/2010 ficará prorrogado por mais 83 (oitenta e três) dias, passando dos atuais 24 (vinte e quatro) meses para 26 (vinte e seis) meses e 13 (treze) dias, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 57

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (...).” (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e estranho à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

Portanto, a inteligência do dispositivo reside no princípio da imprevisão, que compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, os quais admitem a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.

O caso fortuito ou força maior se caracteriza pela presença inequívoca de quatro requisitos fundamentais, quais sejam, o fato *(i)* deve ser superveniente, não podendo estar materializado no momento da assinatura do contrato; *(ii)* deve ser excepcional e imprevisível, pois as partes contratadas não podem estimar a superveniência do evento, estando impedido de adotar quaisquer medidas visando evitar a concretização de tais fatos; *(iii)* deve ser alheio à vontade das partes, hipótese que o evento independe da vontade dos interessados, sendo certo que a manifestação da vontade do interessado não seria suficiente para impedir a concretização do fato ou cessar a sua incidência; e *(iv)* alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato.

De acordo com os documentos que nos foram enviados, parece-nos que houve atraso na prestação dos serviços por motivos alheios à vontade das partes, tendo em vista as restrições na liberação das linhas de transmissão pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – NOS, ocasionando um retardo na prestação em comento.

Verifica-se, portanto, que a extensão do prazo decorreu de fatos não imputáveis ao Consórcio ou à EMAE, acarretando, desta forma, mais tempo que o estimado inicialmente, caracterizando, assim, a imprevisibilidade exigida pela norma.

Desta feita, o contrato de fornecimento pode ser prorrogado em virtude da ocorrência de fato excepcional e imprevisível, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“A expressão “fato” não se destina a circunscrever a causa da força maior exclusivamente aos eventos da natureza. Muitos dos exemplos de força maior envolvem fatos naturais (...) Consideram-se “fatos” não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos social, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.”

No mais, dispõe o artigo 65, inciso I, letra “b” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” (sem destaques no original)

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza a Administração Pública a aditar o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos pela lei,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 778.



ficando a contratada obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa enviada pelo Departamento de Planejamento e Suporte Técnico, faz-se necessária a celebração do aditivo também no tocante ao valor em razão do acréscimo quantitativo do objeto contratado, uma vez que será necessária, além dos serviços originalmente contratados, a realização de adaptações e reforços nas 38 (trinta e oito) chaves seccionadoras, com dispositivos corta arco compatíveis com as condições operacionais das linhas, para que tais chaves tenham condições operacionais adequadas, sem causar nenhum risco às atividades normais da Administração.

Pois bem. Denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância, pois assegurará, sobretudo, a finalização do objeto em comento.

Sendo assim, o contrato de fornecimento pode ser alterado em virtude da ocorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO²:

“Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras.”

Segundo consta da documentação que nos foi enviada, o valor do contrato administrativo sofrerá um aumento correspondente a 1,96% (um inteiro e noventa e seis centésimos por cento), passando a representar a quantia de R\$ 367.840,00 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais), encontrando-se dentro dos limites de acréscimo de valor previstos na lei de regência, como vimos de ver.

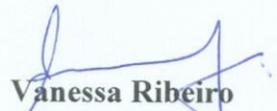
² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 551.



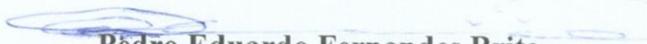
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 57, §1º, II e 65, inciso I, “b” e § 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do Contrato Administrativo de Fornecimento nº ASE/LEM/5510/01/2010 por mais 83 (oitenta e três) dias, sendo o valor inicialmente contratado elevado em 1,96% (um inteiro e noventa e seis centésimos por cento).

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico